

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GIOVANA ZANNIN BRAGA

**A PALAVRA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:** Utilização das  
declarações do sujeito passivo na relação jurídico-processual como meio de prova

VITÓRIA  
2025

GIOVANA ZANNIN BRAGA

**A PALAVRA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:** Utilização das declarações do sujeito passivo na relação jurídico-processual como meio de prova

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda

VITÓRIA  
2025

GIOVANA ZANNIN BRAGA

**A PALAVRA DA VÍTIMA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO:** Utilização das declarações do sujeito passivo na relação jurídico-processual como meio de prova

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória como requisito parcial para a aprovação na disciplina Projeto de Conclusão de Curso.  
Orientador: Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda

Aprovada em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Gustavo Senna Miranda

---

Prof(a). Dr(a).

Faculdade de Direito de Vitória

VITÓRIA

2025

## SUMÁRIO:

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1 TRAJETÓRIA DA VÍTIMA NA JUSTIÇA CRIMINAL</b> .....	07
1.1 VITIMOLOGIA.....	10
1.2 FASES DO STATUS DE VÍTIMA.....	11
1.3 PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO (Primária; Secundária; Terciária) .....	13
<b>2 DEPOIMENTO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO</b> .....	16
2.1 DEPOIMENTO DA VÍTIMA: REVITIMIZAÇÃO OU DIREITO?.....	17
2.2 SISTEMA DE APRECIÇÃO DE PROVAS.....	20
<b>3 A OBRIGATORIEDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA?</b> .....	22
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	28
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	29

## RESUMO

O trabalho analisa a trajetória da vítima no âmbito da justiça criminal brasileira sob a ótica da Vitimologia contemporânea e junto de uma evolução normativa que busca consolidá-la como sujeito de direitos no processo penal. Inicialmente, este sujeito passivo era secundarizado e reduzido à condição de mero instrumento de prova, contudo, a vítima tem progressivamente conquistado reconhecimento institucional e jurídico. Isto se reflete em marcos como a Resolução do CNMP nº 243/2021 e nas alterações promovidas pela Lei nº 11.690/2008.

A pesquisa aborda os processos de vitimização, sendo estas a primária, a secundária, e a terciária. Nesse sentido, busca evidenciar os mecanismos da revitimização institucional, além de as respostas legislativas voltadas à sua prevenção. O presente estudo examina o papel da vítima diante da produção probatória, especialmente no que tange à obrigatoriedade de seu depoimento. A reflexão a ser desenvolvida apoia-se em elementos doutrinários e jurisprudenciais os quais contribuem para o delineamento de um processo penal mais humano, equilibrado e comprometido com a dignidade da vítima.

**Palavras-chave:** vítima; vitimologia; processo penal; revitimização; depoimento.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico explora a complexa e evolutiva trajetória da vítima no âmbito da justiça criminal, desde as suas origens etimológicas até a sua posição no processo penal brasileiro contemporâneo.

Na fase inicial do direito, a pessoa ofendida detinha considerável influência e participação no desfecho das disputas criminais, tendo os seus direitos reconhecidos e protegidos por si mesma ou então pela comunidade.

No entanto, com a ascensão da justiça estatal e a necessidade dos governantes de manterem a ordem, o sistema que era focado na vingança privada foi substituído pelo modelo público de forma progressiva, o que centralizou o conflito no Estado e passou a proibir a autodefesa. Essa mudança, assim, marcou a segunda fase histórica, que foi caracterizada pela marginalização da vítima, a qual passou a ter um papel secundário no processo criminal. Neste período, a vítima era mais vista como um meio de prova do que como um sujeito processual que detinha direitos próprios.

Nesse contexto, como resposta à grande escala de vitimização observada na Segunda Guerra Mundial, surge a Vitimologia. Esta dedica-se ao estudo da vítima, considerando não apenas aqueles diretamente afetados por crimes, mas também aqueles cujos outros direitos fundamentais foram violados.

Para melhor compreensão do cenário, torna-se essencial analisar os diversos tipos de Vitimização, seja ela em decorrência do crime, como danos físicos, emocionais ou materiais, seja o sofrimento causado pelo sistema de justiça e instituições ao ser a vítima desacreditada e exposta desnecessariamente ou, ainda, quando submetida a julgamentos depreciativos e constrangedores por parte de seu círculo social.

No que se refere aos dias atuais, é vivida a terceira fase histórica, a do reconhecimento ou redescobrimiento da vítima, na qual a Criminologia e o próprio Estado reconhecem os prejuízos sofridos pela pessoa ofendida e direcionam maior atenção e amparo a essa figura. No entanto, a tomada de declarações da vítima no processo penal brasileiro representam um ponto crucial de debate, e de intrínseca necessidade de análise e estudo. Neste caso, o trabalho concentra-se em análise

bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, além de trazer alguns julgados a fim de observar como o tema é tratado pelos julgadores criminais.

Considerando, portanto, importância da palavra da vítima como meio de prova no Direito Penal brasileiro, surge a questão: Como garantir que as declarações da vítima recebam o devido peso probatório e sejam adequadamente valorizadas no processo penal, evitando sua revitimização e assegurando justiça?

## 1- TRAJETÓRIA DA VÍTIMA NA JUSTIÇA CRIMINAL

O termo “vítima” demonstra-se como palavra derivada do latim, e possui significado amplo. Ao ser analisada etimologicamente, a expressão parte nos primórdios desde o animal ferido ou sacrificado em sacrifícios em prol das divindades, até a leitura atual, na qual o termo se designa ao indivíduo que fora alvo de dano ou da morte, sendo estes derivados de uma ação criminosa (VÍTIMA, 2017, n.p; BOGAZ NETO, 2011, p.15).

Baseado na histórica procura pela concretização da efetiva promoção e proteção dos direitos individuais e sociais fundamentais, inspirada por anseio de mudanças decorrentes da II Guerra Mundial, o Professor Charles Emil<sup>1</sup> indica que a humanidade percebeu de forma gradual a necessidade em se avançar quanto ao Estado de bem-estar social rumo a outro modelo de Estado. A busca por uma nova ordem mundial capaz de acompanhar as mudanças sociopolíticas de seu tempo gerou modelo que, no Brasil, fora constitucionalmente cunhado como “Estado Democrático de Direito”.

É oportuno evidenciar a ótica pertinente à vítima em uma ação penal, no que diz respeito ao seu direito de ação. De acordo com Charles E. Martins, o instrumento viabiliza o seu acesso à justiça, enquanto contribui para a pacificação social desse sujeito passivo mediante declaração jurisdicional que reconhece a responsabilidade do agente, somada ao subsequente exercício da tutela penal do Estado. O direito à ação penal no plano processual trata-se de um direito que atende ao interesse público, que é indispensável para a viabilidade do prosseguimento dessa estrutura política.

Este direito de ação como um instrumento de acesso das vítimas à jurisdição penal, assim, se deu com diferentes matizes constitucionais. A exemplo, Portugal obteve revisão na Constituição da República Portuguesa (CRP) no ano de 1997, em que foi consagrado que “o ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei” (art. 32º, nº 7). No entanto, o Tribunal Constitucional português<sup>2</sup> sagazmente identificou que o dispositivo serviria apenas para apontar um direito fundamental que já poderia ser extraído de sua versão original, o direito e a tutela jurisdicional efetiva (art. 20º da CRP).

Já na Alemanha, por outro lado, não se identifica semelhante previsão do direito de ação da vítima como instrumento de acesso à jurisdição penal em sua Lei Fundamental. O sentimento de segurança da vítima deve ser restaurado através da

reestabilização simbólica das expectativas comportamentais, porém Holz<sup>4</sup> em sentido contrário enxerga que a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal (BVerfG) estabelece a não-obrigatoriedade em lei constitucional de que uma pessoa seja processada, em qualquer caso, pelo Estado criminalmente. Ordinariamente se entende que já é cumprido pelo Estado o dever de proteger os direitos fundamentais que tenham uma dignidade penal ao serem puníveis criminalmente os atos de violação que os atentem, de forma a cumprir com o princípio da legalidade.

Apesar dessa pontual exposição de exemplos de constitucionalização do processo somado a participação da vítima neste, é relevante rememorar o histórico da vítima penal no sistema criminal.

O Professor Anderson Burke<sup>5</sup> apresenta que determinada configuração, ocorrida em determinado tempo histórico da antiguidade e que se manteve pelo império romano e germânico, estabelecia que o ofendido tinha voz e influência perante o destino de sua lide penal. Portanto, os seus direitos decorrentes da violação sofrida pelo então autor diante do fato ilícito eram reconhecidos e suscetíveis de proteção tanto por seus titulares quanto pelo corpo político ali vigente.

Retornando ao antes exposto direito de ação da vítima como instrumento de seu acesso à jurisdição penal, será realizada abordagem de como esta ocorre no Brasil.

Antes da edição da Resolução CNMP nº 243/2021, o tratamento da vítima no Processo Penal Brasileiro era caracterizado pela postura da marginalização desta. A vítima era principalmente vista como um mero instrumento de prova, sendo somente chamada a depor para relatar os fatos, sem que houvesse o reconhecimento efetivo de seus direitos como sujeito autônomo do processo (NUCCI, 2023). Sob visão mais ampla, a proteção dada à vítima era *inexistente* ou pontual, de forma a depender da sensibilidade dos operadores do direito. Não havia uma estrutura de acolhimento, de apoio psicológico, jurídico ou medidas sistemáticas de proteção deste sujeito (GRECO, 2022). Em resumo de interpretação, a Resolução foi colocada como norma que estabeleceu a obrigação em garantir acolhimento, proteção, informação e orientação às vítimas, reconhecendo-as como sujeitos de direitos no processo penal e, assim, inaugurando um novo paradigma de atuação do Ministério Público. Conforme é estabelecido na Resolução CNMP nº 243, de 18 de outubro de 2021, o Ministério Público deve garantir acolhimento, proteção, informação e orientação às vítimas, reconhecendo-as como sujeitos de direitos no processo penal.

A mencionada Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021<sup>8</sup>, fora publicada com o intuito de dispor sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Em seu conteúdo, mais especificamente no *caput* do 3º artigo desta, é abordada a conceituação deste sujeito passivo inicialmente lesado das relações processuais.

Art. 3º Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução:

I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;

IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;

V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima.

Os incisos deste artigo 3º mencionam e especificam quem seriam os destinatários dessa proteção integral a que se trata a Resolução. Nestes, abordam de maneira um pouco mais descritiva as possíveis posições ocupadas por estes nas situações enfrentadas, a contar com as distinções de cada caso.

Mesmo após a apresentação de conceitos de vítima, a identificação de quem é o sujeito dado como objeto de estudo da ciência que estuda essa parte do processo pode persistir nebulosa. Isso porque, ao observar o cenário surgido após a infração

penal, esta noção (de forma ampla) se estende a todos os sujeitos prejudicados por ela, incluindo-se os terceiros que não foram diretamente lesionados pela ação, mas que podem sofrer as suas consequências.

Ribeiro (2000, p.03), apresenta com excelência que “o conceito amplo sustenta que vítima não é apenas aquela que é sujeito passivo e ou prejudicado por delito, mas toda pessoa que padece de um sofrimento, o qual pode ter sido causado por fato humano ou natural”.

Conforme é possível que se perceba, as análises científicas elencam modelos como suas teorias de base. Neste caso específico, nota-se a escolha de uma definição a fim de que se preencha a lacuna surgida pela escolha do modelo científico adotado.

### 1.1- VITIMOLOGIA

A Vitimologia é ciência surgida no Estado Democrático de Direito, que é composta por campo interdisciplinar com diversos níveis de atuação e de interação de profissionais dos diversos ramos de conhecimento. Nesse âmbito, é objetivado um melhor posicionamento para a vítima na justiça criminal.

O campo da Vitimologia tem por foco temas como a proteção da vítima e o reconhecimento de seu papel preponderante como sujeito de direitos. Esta ciência não se direciona somente às vítimas de crimes, mas como também observa quem fora agredido em seus outros direitos fundamentais (JORGE, 2005, p. 26).

Uma maior assistência a este campo de análise se deu na ocasião em que grande parte do Direito Penal sempre teve a sua atenção voltada maiormente para o sujeito ativo do crime quando em movimento a fase processual de apuração deste. Porém, passou-se a prezar gradativamente também pela maior preocupação com a vítima da transgressão e a efetiva participação desta no processo.

A atual Vitimologia, partindo-se aqui do ano de 2025, foi historicamente originada como reação à macrovitimização da Segunda Guerra Mundial e como forma de resposta dos judeus ao holocausto, ajudados pela reparação positiva do povo alemão, por volta de 1945. Assim, no ano de 1973, fora celebrado em Jerusalém o Primeiro Simpósio Internacional sobre Vitimologia. Porém, cabe afirmar que a Vitimologia nasceu, quanto ao seu âmbito científico e mundial, somente no ano de 1979, quando da ocorrência do Terceiro Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em Münster (Alemanha), e fora fundada a Sociedade Mundial de Vitimologia (BERISTAIN, 2000, p. 83).

A ciência da Vitimologia direciona o seu foco para estudos relacionados à vítima, concernentes à sua participação no processo penal de forma ativa e efetiva

## 1.2- FASES DO STATUS DE VÍTIMA

A doutrina identifica a presença de três fases históricas apresentadas pela Vitimologia, e cada uma delas refere-se a uma das três fases do status de vítima.

A primeira fase assemelha-se à vingança e à justiça privada, momento marcado pelo protagonismo da vítima. A segunda fase é equiparada à neutralização da vítima, quem passou a ocupar posição secundária no processo; e constata-se também o período atual, a terceira fase, que abrange o redescobrimento da vítima (JORGE, 2005, p. 2).

Cada uma das três fases, antes indicadas, enfrentadas pela Vitimologia foi demonstrada com a sua configuração norteadas para com o que se voltava à. Esta divisão foi direcionada de forma mais intensa com o enfoque de que fosse possível de compreender a passagem da fase de neutralização da vítima no processo penal rumo a fase da sua redescoberta. Isso poderia resultar perante a expropriação do conflito dos protagonistas deste, em especial, do sujeito passivo do crime (BARROS, 2008, p. 3).

Como tópico da descrição aproximada das fases enfrentadas pela ciência que estuda o sujeito passivo dos crimes, onde cada uma delas diz de como esta dialoga com o status da vítima, buscará ser feita melhor explicação de cada uma dessas.

A primeira fase, antes apontada, fora marcada pela predominância da vingança privada, onde haveria uma lógica retributivista na qual o dano causado inicialmente pelo crime era respondido com uma punição de forma equivalente. Nesse contexto, a vítima desempenharia um papel central na qual era a responsável por impor a reprimenda ao infrator – mostrando que, nesse período, já era existente a preocupação com a reparação do dano.

Ao que destaca a Professora, Doutora e Mestre em Direito, pela PUC Minas, Flaviane Magalhães Barros, esta punição decorrente do crime possuía um caráter tanto religioso quanto retributivo, e tinha por objetivo o propósito de manter a coesão social, seja através da retaliação (*revindicta*) ou pela compensação do prejuízo (a reparação do dano).

Com a passagem do tempo, no entanto, a necessidade em se controlar a vingança privada e os interesses dos monarcas na manutenção da ordem levaram ao

fortalecimento da justiça pública. O modelo de justiça o qual se dava de forma pessoal e vingativa foi sendo gradualmente substituído pela justiça pública (o sistema estatal), a qual passou a proibir a retaliação direta e consolidou a expropriação do conflito pelo Estado, criminalizando assim a autotutela.

Aponta a doutrina que a fase seguinte, a segunda fase, foi demonstrada pela interpretação do suposto desaparecimento dos interesses da vítima no conceito do delito – que seria então representado pela violação do bem jurídico, onde o bem jurídico penal é o critério limitador da intervenção punitiva do Estado, enquanto desse avanço no conflito existente na relação entre a vítima e o vitimizador.

A referida segunda fase demonstrou uma real neutralização da vítima perante os seus interesses, dado que passou a ocupar uma posição secundária, e causou transferência dessa responsabilidade punitiva para o Estado.

Nota-se que o movimento do redescobrimento vitimológico parte do posicionamento deste sujeito processual como secundário em meio ao Direito Penal. E, como consequência de seu afastamento da justiça criminal, este ofendido atuaria muitas das vezes somente como uma mera testemunha do fato delituoso e das suas consequências. Pode se entender a partir desses fatos, que, com o advento do Direito Penal Moderno Brasileiro, esse afastamento da vítima ocorreu não apenas para reduzir a influência dos sentimentos de vingança na aplicação da justiça, mas, sobretudo, por conta da concentração do *ius puniendi* pelo Estado – o que, dessa forma, reforçou o seu poder e autoridade. Há de se mencionar, também, as vantagens econômicas envolvidas, como a possibilidade em se confiscar os bens do acusado, o que tornava vantajosa ao soberano a exclusão da vítima do processo da persecução criminal (JORGE, 2005, p. 10).

Como já exposto, existem três posições indicadas pelos estudos das Ciências Criminais quanto ao posicionamento da vítima no decorrer da história.

A terceira fase marca o redescobrimento do sujeito passivo, em outras palavras, o novo protagonismo deste ou uma nova idade de ouro da vítima no direito penal<sup>5</sup>.

O ilustre jurista Fernando Capez<sup>3</sup>, ao discorrer sobre os avanços da Vitimologia perante a revisão do real papel deste sujeito dentro do fenômeno do crime, traz também essa fase do Redescobrimento. O faz indicando que a Criminologia, de forma a penitenciar-se de seu enfoque unilateral, que é voltado somente ao delinquente,

passa a se preocupar com a figura do sujeito passivo. E ainda acrescenta que, “no atual período de redescobrimto, o Estado toma consciência dos prejuízos suportados pelo ofendido, decorrentes diretamente do crime (vitimização primária) ou dos estigmas fincados pela investigação policial e pelo processo criminal (vitimização secundária).”

### 1.3- PROCESSOS DE VITIMIZAÇÃO (Primária; Secundária; Terciária)

A Lei nº 14.321/2022, logo em seu primeiro artigo, insere dispositivo denominado como “violência institucional”. Capez<sup>3</sup> traz que o diploma visa a responsabilização penal daquelas autoridades as quais atentarem contra a dignidade de vítimas e de testemunhas as quais participem de oitivas e depoimentos. Este coaduna-se com a batizada “Lei Mariana Ferrer” (Lei 14.245/2021), e tem por objetivo tutelar pela integridade psíquica e o respeito à intimidade, visando o respeito a vida privada das testemunhas e vítimas.

O instrumento legal visa punir condutas as quais submetam a vítima de uma infração penal, ou as testemunhas de crimes violentos, a procedimentos desnecessários, repetitivos, ou invasivos que as façam reviver – de forma dispensável – a situação de violência e outras decorrentes dessa, geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Métodos praticados pelo agente público, os quais permitam também que terceiros intimidem a vítima de crimes violentos também são englobados na designação da violência institucional, afinal geram a indevida vitimização.

Antes de que seja tratado especificamente da revitimização, serão abordadas algumas das espécies de vitimização as quais operam em momentos e contextos sociais diversos, conforme são apontadas pelo Professor Anderson Burke, em sua obra de Vitimologia (2ª Ed., 2022).

Segundo A. Burke, a vitimização primária é o fenômeno pelo qual uma pessoa ou um grupo de indivíduos se tornam vítimas de um crime, de forma que a sua conceituação se dá como “o fenômeno que opera imediatamente após o cometimento do crime e recai sobre os bens jurídicos da pessoa que foi violada pelo autor do ilícito de modo direto ou indireto, sejam eles patrimoniais ou morais.” E ainda acrescenta que esse entendimento exposto acerca da vitimização primária, por ser representado pelo momento no qual há o cometimento da conduta criminosa partida de ação ou omissão do agente, tem o poder de violar os bens jurídicos de pessoas que estejam

diretamente ou indiretamente presentes no fato. Essa segunda representação é vista quando a vitimização se dá de modo latente através dos familiares, visto que sofrem de forma reflexa os prejuízos materiais e psicológicos gerados pela conduta delituosa.

Anderson Burke traz o segundo patamar para compreensão do cenário em análise, denominada de vitimização secundária, também conhecida por sobrevitimização ou revitimização. Esta é representada por quando os sujeitos que dão ensejo ao fenômeno não são os autores dos atos ilícitos propriamente ditos, mas sim os atores sociais que por lei deveriam conferir proteção e amparo às vítimas penais. Aqui é feita referência aos componentes do sistema criminal, sejam estes policiais, delegados de polícia, promotores de justiça, magistrados, dentre demais autoridades (BARROS, 2008, p. 70).

Essa revitimização é entendida como “o fenômeno que compreende a sistematização da violência, também chamado violência institucional ou, ainda, vitimização secundária. Trata-se de uma vítima que sofre a experiência da violência diversas vezes, mesmo após cessada a agressão original. É denominada institucional porque os órgãos que deveriam zelar pela segurança e incolumidade da vítima acabam por atropelá-la com suas infundáveis burocracias, fazendo com que o encaminhamento ou acolhimento se torne algo doloroso, capaz de suscitar memórias nefastas. E secundária porque não é o agressor original quem se aproxima da vítima para agredi-la ou ameaçá-la de novo – ou seja, a violência secundária existe após e em razão da agressão que a originou, fazendo o sujeito revivê-la”<sup>3</sup>.

Retornando ao exposto por Anderson Burke (2022), o autor explica que, a terceira espécie do fenômeno da vitimização existe na conjuntura jurídica e social, e está presente no contexto pós-crime. A vitimização terciária pode atingir o autor do crime ou a vítima deste, seja nos presídios do sistema prisional ou então no meio social dos sujeitos atingidos.

Capez menciona em sua obra a respeito da relegação da vítima do delito, por séculos, aos bastidores deste. Diz que, equivocadamente, a Criminologia concentrava a maior parte de seus esforços em direção ao infrator, e se esqueceu do sujeito que fora o maior e verdadeiro prejudicado pela ação penal. Nos últimos anos, no entanto, a Vitimologia passou por avanços que iniciaram uma importante revisão quanto ao seu real papel no fenômeno do crime.

É exposto pelo autor Fernando Capez<sup>3</sup> que os ilustres estudiosos Antonio García, Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes detectaram três importantes períodos diante dessa revisão.

O primeiro desses três períodos é aquele no qual, perante a análise da infração penal, a vítima apareceria como ponto central desta, com direitos abrangentes até mesmo a vingança privada, período denominado como o do protagonismo. Por conseguinte, o segundo período, fora chamado como o da neutralização. Neste, a vítima foi postergada ao plano marginal da irrelevância. O terceiro período, colocado como o de atual enfrentamento, é destacado pelo seu redescobrimto. Nessa leitura, enxerga-se que a Criminologia passa a voltar preocupação com a figura do sujeito passivo, e Capez (2025) nessa leitura adiciona:

No atual período de redescobrimto, o Estado toma consciência dos prejuízos suportados pelo ofendido, decorrentes diretamente do crime (vitimização primária) ou dos estigmas fincados pela investigação policial e pelo processo criminal (vitimização secundária). Gomes e Pablos de Molina informam que “só nos Estados Unidos existem mais de quinhentos programas distintos de ajuda e compensação à vítima”<sup>4</sup>, objetivando dar-lhe ajuda psicológica, social e financeira. O Brasil, procurando adequar-se a essa moderna tendência, aos poucos começa a dedicar ao ofendido maior atenção, da qual este é, sem dúvida, merecedor. O artigo 74 da Lei 9.099/95 estimula a composição civil do dano, dando-lhe, inclusive, preponderância em relação à própria persecução penal (cf. o parágrafo único desse Art. 74).

Retomando a leitura decorrente da inserção do Art.15-A pela Lei nº 14.321 (2022) àquela que define os crimes de *abuso de autoridade* (Lei nº 13.869/2019), importa ao Trabalho evidenciar de forma mais apurada algumas particularidades do referido artigo de Lei.

O fenômeno da revitimização é apontado como aquele que ocorre no momento da rememoração pelo sujeito passivo, de maneira indevida, da situação de violência ou de situações de sofrimento ou estigmatização.

Aqueles caracterizados como possíveis sujeitos ativos do crime em questão encontram-se qualquer autoridade pública que esteja apta a atuar em procedimentos administrativos ou judiciais, no atendimento de vítimas de infrações penais, ou então na oitiva de testemunhas de crimes violentos.

Aqui, há a subsunção, como há de se perceber, de quais deveriam ser os atos funcionais quais estariam direcionados apenas, e tão-somente, à investigação em andamento e ao maior esclarecimento do crime. Os legítimos sujeitos passivos da revitimização são as vítimas de infrações penais violentas e as testemunhas de crimes violentos<sup>2</sup>.

Fernando C. também torna nítido que, a prática dessa revitimização indevida possui ainda maior ocorrência contra vítimas do sexo feminino.

Contudo, o autor manifesta que a característica do tipo em exposição não traz nenhuma distinção quanto ao gênero deste sujeito passivo – a qual não condiz com o verdadeiro propósito do Código. Sendo essa discordância por conta de a constatação da maioria das vítimas dessa violência institucional serem mulheres, e, sob o que pode se perceber cotidianamente, não terem tamanho apoio da sociedade civil.

No que diz respeito à abordagem da temática da Revitimização, é válido trazer à luz Decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema – a rejeição do Habeas Corpus (HC) 131158, impetrado por Elissandro Callegaro Spohr, quem era componente da parte denunciada.

Nesta, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou como válido o indeferimento da oitiva das vítimas que foram sobreviventes do emblemático incêndio ocorrido na boate Kiss, em Santa Maria/RS. A Suprema Corte, partindo de seu entendimento, decidiu que a produção dessas provas resultaria no acréscimo de quase 1.000 horas de audiência para a tomada das declarações das 636 vítimas sobreviventes do ocorrido (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2024).

## **2- DEPOIMENTO DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Tradicionalmente relegada a um papel secundário, a vítima passou a ser tema de relevante interesse jurídico, vista como sujeito processual relevante, detentor de direitos e garantias próprios. A partir da promulgação da Lei nº 11.690/2008, ao modificar substancialmente dispositivos do Código de Processo Penal referentes à prova, foram outorgadas à vítima prerrogativas antes limitadas ao Estado, o que buscou a promoção da sua escuta ativa.

Analisando a dualidade de sua participação atuante – entre o protagonismo e a exposição – esta revela-se essencial à luz dos princípios constitucionais, dos valores

éticos consagrados na legislação processual penal e das garantias fundamentais do devido processo legal.

## 2.1- DEPOIMENTO DA VÍTIMA: REVITIMIZAÇÃO OU DIREITO?

A obra de Vitimologia (BURKE, 2022) já abordada neste Trabalho faz referência ao tratamento proporcionado à vítima na Instrução Criminal do Rito Ordinário.

Com as inovações introduzidas pela Lei 11.690/08, sendo este o conjunto legal que alterou dispositivos do Código de Processo Penal de 3 de outubro de 1941 relativos à prova, além de dar outras providências, a vítima passou a dispor de prerrogativas processuais penais e assistenciais, as quais apenas eram atribuídas ao poder público. Isto se deu com o propósito de resguardar a integridade física e psíquica do sujeito processual passivo no decorrer do julgamento do crime, bem como o de garantir-lhe protagonismo na manifestação de *sua* vontade e interesses no curso da instrução probatória.

Anderson Burke expressa com clareza que foram inseridas na norma disposições legislativas nitidamente voltadas para a prevenção dessa “Vitimização Secundária”, isso a partir da positivação de valores éticos e morais, os quais seriam claros e evidentes para os profissionais da área jurídica. O autor explica que, o *caput* do artigo 201 (CPP) prevê a oitiva compulsória da vítima no curso da ação penal, momento no qual esta será questionada a respeito das circunstâncias da infração, sobre a prova de sua autoria, além da materialidade pertinente ao crime.

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§ 1.º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2.º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.

§ 3.º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

§ 4.º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

§ 5.º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6.º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Nesses termos, buscando trazer conceituação para o referido *ofendido*, o estudioso Guilherme Nucci<sup>6</sup> diz desse como o indivíduo que se configura como o sujeito passivo do crime – sendo também a vítima. Logo, esse ofendido corresponde à pessoa que teve seu interesse ou bem jurídico diretamente violado pela prática da infração penal. Em seguida, ao abordar a obrigatoriedade da inquirição deste sujeito, evidencia de forma expressa que o ofendido será ouvido sempre que possível, não estando a pessoa morta ou desaparecida. Adiciona também o fato notório de no processo penal vigor o princípio da verdade real, ou seja, ser dever do juiz buscar *todos* os meios lícitos e plausíveis para atingir o estado de certeza subjetivo, para assim então proferir o veredicto alcançado. Desse modo, caso a parte ofendida não seja arrolada pelas partes, caberá ao magistrado determinar, de ofício, a sua inquirição, sob pena de possível comprometimento da colheita de prova.

Fernando Capez, em sua obra de Processo Penal (2025, 32ª Ed.), traz quais são os requisitos legais pertinentes à admissibilidade da denúncia ou da queixa, peças iniciatórias da ação penal. Nesse contexto, indica que a denúncia é a peça inaugural da ação penal pública condicionada ou incondicionada (CPP, art. 24), enquanto a queixa é a peça acusatória inicial da ação penal privada. Os tópicos abordados por Fernando C. demonstram a necessidade do protagonismo da vítima quando da análise de determinados fatos do crime, dentre os quais alguns podem ser indicados nos documentos agora mencionados.

Diante da ação penal, a denúncia ou a queixa representam peça acusatória que inaugura a ação penal, que se caracteriza por uma exposição escrita dos fatos que, em tese, configurariam um ilícito penal. Esta é acompanhada da manifestação expressa da vontade de ser aplicada a lei penal ao presumível autor, bem como da indicação das provas que fundamentariam a pretensão punitiva.

O Artigo 41 do C.P.P. apresenta os requisitos dessas peças inaugurais. No que observa F. Capez, o primeiro requisito do art. 41 do Código de Processo Penal é a “exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias”. Como breve apresentação do comando, esta exposição deve ser precisa, não sendo admitida a imputação vaga e imprecisa de forma a impossibilitar/dificultar o exercício da defesa da parte contrária. Serão incluídas pelo autor na peça todas as circunstâncias elementares ou incidentais as quais cercaram o fato e que possam, de alguma forma, intervir na apreciação do crime e na fixação e individualização da pena.

O segundo requisito desse mesmo artigo (41, CPP) é quanto à “qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo”, referindo-se ao apontamento do conjunto de qualidades pelas quais seja possível identificar o denunciado individualmente em meio a outras pessoas. A qualificação do acusado dessa maneira, contudo, é prescindível quando for possível que se obtenha a identidade física do mesmo por meio de traços característicos e outros dados – vide art. 259, CPP:

Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

A próxima exigência legal do artigo 41 é a “classificação do crime”, apesar de não ser requisito essencial da denúncia (pelo fato de não vincular o juiz). Este é elemento importante que se conste de forma que subsome o fato imputado, sem que seja suficiente apenas a simples menção ao *nomen iuris* da infração narrada. Isso porque, o demandado irá defender-se dos fatos a ele imputados, e não simplesmente da tipificação legal. Dessa forma, essa Classificação Jurídica da conduta poderá sofrer alteração até que seja elaborada a sentença, quer seja pelo aditamento da peça inicial (art. 569, CPP), seja por ato do juiz (a. 383, CPP) ou do Ministério Público (a. 384, CPP).

O quarto requisito é facultativo, pois diz do *arrolamento de testemunhas*. A peça inicial, nessas condições, se mostra como o momento ideal para que estas sejam relacionadas, visto que a omissão não poderia ser suprida depois, quando dado

ocorrido o fenômeno da Preclusão – previsto no Código de Processo Civil (art. 507), mas também aplicável ao Cód. de Processo Penal inspirando-se na segurança jurídica e na estabilidade processual. O artigo nº 209 do C.P.P., contudo, autoriza a produção de prova testemunhal de ofício pelo juiz, fundado no princípio da busca pela verdade real.<sup>6</sup>

Via de regra, as provas deverão ser propostas com a peça acusatória, ou então, ao final da audiência de instrução, em decorrência de que as partes “poderão requerer diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução” (art. 402, CPP). Na mesma toada, o “pedido de condenação” não precisa ser expresso na peça iniciatória da ação penal, bastando assim que esteja implícito na peça, assim como é essencial o correto “endereçamento da petição”. Entretanto, este endereçamento equivocado não impedirá o recebimento da denúncia, constando como uma mera irregularidade sanável com a remessa ou recebimento dos autos pelo juízo competente. Por fim, são requisitos da peça “o nome, o cargo e a posição funcional do denunciante”, para que haja a sua identificação, assim como sua “Assinatura”. A sua ausência, porém, não invalida a peça se não houver dúvidas quanto à sua autenticidade.

## 2.2- SISTEMA DE APRECIÇÃO DE PROVAS

Perante a ciência processual, a denominação “prova” vem do latim *probatio*, e trata-se do conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234), e por terceiros (em exemplo, peritos).

Fernando Capez assegura ainda em sua obra (2025) que essa série de atos comprobatórios se destina a levar o magistrado à determinada convicção acerca a existência ou a inexistência de um fato, baseando-se na veracidade ou falsidade da informação em análise. Nas palavras do autor, “trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação” (CAPEZ, 2025, p. 224).

O jurista apontado faz questão de demonstrar a importância do tema *prova* no que toca a sua finalidade perante a formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa. Afinal, as interpreta como os “olhos do processo”, em forma de alicerce sobre o qual se é erguida toda a dialética processual. Em razão disso, sem que estejam presentes os objetos, onde se leem sendo estes os fatos com provas idôneas e válidas, de nada adiantam os debates

doutrinários e os mais variados debates jurisprudenciais sobre os temas jurídicos a serem abordados.

No que se refere à utilização das declarações do sujeito passivo na relação jurídico-processual como fonte de prova, precisa ser destacado no trabalho o Sistema de Apreciação de provas a ser empregado nesta ocasião.

O “*Sistema da livre (e não íntima) convicção, da verdade real, do livre convencimento ou da persuasão racional*” faz o equilíbrio entre os extremos dos outros dois sistemas: o “Sistema da prova legal, da certeza moral do legislador, da verdade legal, da verdade formal ou tarifado”; e o “S. da certeza moral do juiz ou da íntima convicção”. Assim sendo, o juiz decide livremente e de acordo com a sua consciência, sem estar preso a qualquer critério legal de prefixação de valores probatórios. Esse sistema, que é adequado pelo *caput* do art. 155, do Código de Processo Penal, se orienta, contudo, pela necessidade de o juiz explicitar motivadamente as razões de sua opção de escolha e se baseia no respeito a certos balizamentos legais, ainda que flexíveis. O Sistema da Livre Convicção atende às exigências da busca da verdade real, e faz isso de forma a rejeitar o formalismo exacerbado e impedir que haja o absolutismo pleno do julgador ao exigir a sua motivação. É importante se mencionar que, no manuseio dessa sistemática, apenas a prova que fora produzida em contraditório judicial (art. 155, C.P.P.) poderá servir de fundamento para a sentença condenatória, não sendo permitida a utilização de elementos estranhos aos autos (*quod neon est in actis non est in mundo*: o que não está nos autos não está no mundo).

O art. 201 do Código de Processo Penal, que versa sobre os direitos de atuação da vítima, já se inicia com a expressão “Sempre que possível, (...)”, e o autor Guilherme Nucci<sup>6</sup> aborda a possibilidade do não-arrolamento da inquirição da parte ofendida quando da apuração dos fatos. Sob essa perspectiva, entende que quando esta não for ouvida, não se tratará de nulidade absoluta, mas sim relativa. Nessa hipótese, afirma que poderá uma das partes apontar o prejuízo sofrido e invocar a anulação do feito.

No mesmo prisma, está o magistério de René Ariel Dotti (*Bases e alternativas para o sistema de penas*, p. 417), assim como em sentido alinhado enxerga as reformas processuais trazidas pelas Leis 11.689/2008 e 11.719/2008. Estas mudanças nas normas processuais ocasionaram na atribuição de relevância à *inquirição do ofendido* em audiência (arts. 400, 411, *caput*, 473, *caput*, 531, CPP).

As declarações trazidas pela vítima no processo penal, assim como a confissão do acusado, clamam por uma atenção aplicada de forma prudente pelo juiz da causa, o que se justifica tendo em vista os interesses legítimos e ilegítimos os quais permeiam essa prova (NUCCI, 2015, p. 183).

Convém ao que é apresentado o registro de que a vítima, sendo parte interessada nessa fase processual, não presta o compromisso em dizer a verdade em juízo quando contra os seus interesses, se violem suas próprias convicções, ou então pelo simples direito de se sentirem injustiçadas pelo acusado, já tido esse como o seu ofensor. Cezar Roberto Bitencourt<sup>7</sup> aborda essa vítima demonstrando-a tão informante quanto os declarantes ou informantes nos atos processuais, apesar desta não integrar de fato o capítulo relativo à testemunha no Código de Processo Penal.

Não obstante essa exigência de participação da parte ofendida no contexto probatório, é natural que se observe, no entanto, a necessidade de “redobrada cautela” do juiz para com a apreciação dessas declarações. Bitencourt adiciona que o magistrado, no processo de valoração e avaliação do que fora então exposto, deverá fazer confronto com o acervo probatório constante dos autos, ainda porque essas declarações têm natureza subsidiária em relação à prova propriamente dita.

### **3- A OBRIGATORIEDADE DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA**

A figura da vítima no processo penal brasileiro, embora diretamente interessada na apuração a serem feitos dos fatos e na conseqüente responsabilização penal do delito, não está equiparada à testemunha deste (art. 302, CPP, e a. 342, CP). Guilherme Nucci<sup>6</sup>, ancorado em entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, afirma que o ordenamento jurídico não impõe ao ofendido o compromisso de dizer a verdade, dado que se trata de sujeito naturalmente parcial em disputa travada no processo. Por conseqüência, quanto a esta vítima, não há a possibilidade jurídico-sistemática em que se submeta este ofendido ao processo de falso testemunho.

Neste cenário, as declarações prestadas pela vítima precisam ser avaliadas pelo juiz da mesma forma que é feito com o interrogatório do réu, embora esse sujeito passivo não tenha a obrigação de apenas dizer a verdade, dado o seu envolvimento emocional com a causa. Inclusive, em eventuais situações, ao serem analisadas no

caso concreto, a vítima poderá responder por denúncia caluniosa (art. 339, do Cód. Penal), na hipótese de ter deliberadamente dado causa à instauração de ação penal contra pessoa sabidamente inocente por ela.

Contudo, da mesma forma em que a vítima não está obrigada a falar a verdade, esta também pode optar por permanecer em silêncio. É de suma importância o reconhecimento de que, no contexto brasileiro, a opção da vítima em se calar não configura, por si só, um desrespeito ao sistema de justiça. Nas mais diversas situações, sobretudo, esse silêncio representa uma reação legítima e compreensível diante do receio fundamentado de represálias, especialmente em um país que ainda não assegura de modo eficaz a proteção de testemunhas, vítimas ou mesmo de autoridades incumbidas da investigação de crimes graves.

A discussão sobre a oitiva obrigatória da vítima no processo penal está inserida em cenário de profundas transformações legislativas e doutrinárias, conforme observado após as alterações trazidas pela Lei nº 11.690/2008 no campo do Código de Processo Penal brasileiro. À luz dessa reforma, as vítimas deixaram de ocupar uma posição considerada periférica no processo penal, momento o qual passaram a ser reconhecidas neste como sujeitos de direitos. Surgiram assim, prerrogativas que têm por intuito resguardar a sua dignidade, integridade e a sua participação ativa no curso da persecução penal.

Conforme antes mencionado, é destacado por Anderson Burke (2022), a evolução normativa que trouxe modificações às regulamentações referentes às provas tem o propósito de prevenir a chamada “vitimização secundária”, sendo essa, a confirmação da violência simbólica ou psicológica sofrida pela vítima gerada através de sua exposição excessiva ou inadequada diante do processo penal. A positivação dos valores éticos e morais no ordenamento jurídico visa, justamente, garantir a essa vítima uma posição de maior respeito e proteção, lhe assegurando um espaço institucional no qual a sua voz possa ser ouvida de maneira responsável e humanizada. O artigo 201 do Cód. de Processo Penal, ao ser alterado pela mencionada reforma legal, estabelece que, “sempre que possível”, o ofendido será qualificado e interrogado sobre as circunstâncias do crime em análise. O parágrafo primeiro do comando normativo, nesse sentido, prevê a possibilidade de condução coercitiva dessa vítima, caso não compareça e também não justifique a ausência. A leitura desse dispositivo tem gerado debates doutrinários e jurisprudenciais.

Estariam essas disposições assegurando o direito de participação da vítima, ou então, poderiam configurar nova violação aos seus direitos?

Guilherme Nucci ressalta que a oitiva da vítima, embora recomendada, não é condição de validade do processo, pois sua ausência enseja nulidade apenas relativa, a partir da demonstração do prejuízo. A lei que trata do assunto (art. 201, CPP) utiliza a expressão *sempre que possível*, permitindo que o magistrado avalie, de acordo com o caso concreto, a necessidade e a adequação dessa inquirição. Isso já evidencia um cuidado legislativo em não tornar a oitiva um ato automático e com potencial de traumatizar a vítima. Por sua vez, Fernando Capez, aborda os requisitos das peças inaugurais do processo penal, onde destaca o protagonismo da vítima na exposição dos fatos e na indicação de provas. A participação da vítima, assim, contribui significativamente para a formação da convicção do juiz, conforme exige o sistema da livre convicção motivada a ser adotado pelo processo penal brasileiro, com base no art. 155, CPP.

No entanto, esta contribuição deve ser equacionada frente à proteção dos direitos da vítima, sobretudo diante dos possíveis efeitos psicológicos decorrentes da revivência do trauma sofrido.

No âmbito da jurisprudência, a importância das declarações da vítima tem sido observada com atenção, tanto por ser fonte relevante de prova, quanto como uma manifestação de sua dignidade e interesse na causa penal. Um exemplo disso é o Julgado do Superior Tribunal de Justiça HC 416.279/SP, com relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julgado em 06/03/2018, que reconheceu o valor probatório das declarações da vítima, ainda mais no que diz dos crimes que se desenvolvem em ambiente privado ou com a ausência de testemunhas. Todavia, o mesmo entendimento exige do juiz extremo cuidado na valoração dessa prova, justamente por sua natureza subsidiária e por envolver sujeito diretamente interessado no desfecho do processo. Autores como Cezar Roberto Bitencourt alertam para o fato de que a vítima não sendo, neste processo, uma testemunha propriamente dita, não presta compromisso de dizer a verdade dado que pode estar emocionalmente envolvida no litígio. Portanto, a oitiva da vítima pode, sim, ser compreendida como um *direito* fundamental, assegurando-lhe voz no processo e contribuindo para a construção da verdade real. Contudo, quando imposta de forma inflexível e sem haja a devida sensibilidade às particularidades do caso, esta pode transformar-se em um mecanismo da revitimização, como forma de contrariar o

próprio espírito das reformas processuais penais. A chave para equilibrar os dois polos está na atuação minuciosa do magistrado, com escuta qualificada e a estruturação de garantias protetivas adequadas — como o atendimento multidisciplinar e a preservação da intimidade da vítima (art. 201, §§ 5º e 6º, CPP).

Sempre que possível, a vítima é o sujeito que terá as melhores condições para reunir informações diante da dinâmica dos fatos em apuração, como a sua autoria, os seus motivos determinantes, além de demais circunstâncias relevantes<sup>9</sup>. Renato Marcão faz tal leitura enquanto utiliza de tais motivações a fim de justificar a possibilidade da condução coercitiva deste sujeito passivo, nos casos em que este desatenda de maneira injustificada à notificação prévia para prestar depoimento. O autor destaca que a palavra da vítima tem especial relevância na apuração de crimes que sejam cometidos na clandestinidade, como o roubo e crimes contra a dignidade sexual – com ênfase ao estupro. Portanto, no que diz respeito ao que é levado pela vítima ao processo, R. Marcão indica o defendido pela jurisprudência, no sentido de que “no campo probatório, a palavra da vítima de um roubo é sumamente valiosa, pois, incidindo sobre proceder de desconhecidos, seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar inocentes” (RT 484/320), e assim, “mostra-se suficiente à condenação pela prática de roubo a palavra da vítima que, segura e coerentemente, indica e reconhece o autor” (RJDTACrimSP 2/135). Dessa forma, a oitiva desta faz-se imprescindível, quando não indispensável, para a investigação dos fatos.

Na linha de raciocínio do agrupamento mental das informações pelo sujeito passivo do crime, é indispensável pensar que enquanto a lembrança dos fatos seja necessária para desvendar um ilícito, esta poderá servir também para gerar injustiças. Afinal, já se sabe, através do estudo da neurologia, que há comprovação da possibilidade de a memória humana sofrer alterações entre a aquisição do fato e a consolidação deste em seu cérebro, na lembrança. Esses estudos também constataram a variação dessa absorção de informações a dependerem diretamente de fatores externos e internos aos quais este sujeito é exposto. Ou seja, dado que é comprovado que as lembranças podem sofrer alterações em meio ao espaço e tempo compreendido entre a ocorrência dos fatos e a sua narrativa, qual a confiança depositada na veracidade integral do então alegado? A mente humana tem maior tendência a fixar com facilidade, e por mais tempo, aquilo que lhe causa positiva ou negativamente maiores emoções. Assim sendo, compreende-se que quando ouvida

como vítima de um ilícito, esta se lembra mais da situação perante a emoção enfrentada do que dos detalhes determinantes do acontecimento. Contudo, quanto mais rápida for a realização da audiência, maior a confiabilidade de sua narrativa. Portanto, como descrito no próprio inciso, quando constatada sua urgência e relevância da prova, é recomendada a produção antecipada desta – nos termos do art. 156, I, do CPP.

O antes abordado artigo 201, do CPP, infere em seus termos os direitos específicos que esta vítima tem neste processo penal, referindo-se a ser comunicada dos atos processuais e o de ser ouvida, caso assim deseje.

Fruto de entendimento da doutrina majoritária, e da legislação processual penal, a vítima não é considerada parte no processo penal em sentido técnico-jurídico, e nem pode ser equiparada automaticamente à testemunha. Esta deverá ser tratada como um sujeito de direitos, e não como mero objeto da persecução penal. Ademais, o dever de veracidade nessas circunstâncias é estabelecido para a este sujeito passivo do processo – *in verbis* “A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado” (CPP, art. 203).

Entretanto, no ocorrer da vítima ser ouvida na qualidade de ofendida (art. 201, CPP), não existirá essa obrigação legal em se prestar compromisso com a veracidade, na exceção de ela ser ouvida como testemunha. Sendo que, a suposta responsabilização por essas inverdades não ocorrerá de forma automática, pois ainda será necessária a demonstração do dolo e a intenção de prejudicar outrem. E, apenas após a caracterização da denúncia caluniosa (339, CP) é possível que haja a responsabilização penal da vítima por declarações falsas.

No que se refere ao equilíbrio a ser buscado pelo juiz entre a subjetividade da vítima e o dever de buscar a verdade real, precisa ser levado em consideração o sistema de apreciação das provas da persuasão racional a ser utilizado pelo julgador.

Capez (2025) conecta essa valoração racional com a liberdade atribuída ao magistrado em relação a experiência sofrida pela vítima com a explicação de que “O juiz tem liberdade para formar a sua convicção, não estando preso a qualquer critério legal de prefixação de valores probatórios. No entanto, essa liberdade não é absoluta, sendo necessária a devida fundamentação. O juiz, portanto, decide livremente de acordo com a sua consciência, devendo, contudo, explicitar motivadamente as razões de sua opção e obedecer a certos balizamentos legais, ainda que flexíveis.”

Essa obrigatoriedade das declarações da vítima no processo penal brasileiro mostra a complexidade da sua escuta enquanto um sujeito de direitos e, de forma concomitante, da parte que fora emocionalmente envolvida no conflito.

Apesar da sua oitiva representar importante instrumento da apuração dos fatos em análise, é reconhecido através da doutrina e da legislação que essa participação não pode ser imposta de forma absoluta. Nessa hipótese, existe a chance da revitimização dessa parte, e, em busca do equilíbrio entre a produção probatória e a preservação da dignidade da vítima, exige-se a atuação sensível e técnica do magistrado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do trabalho permite observar que a vítima, colocada ao longo da história à margem do processo penal brasileiro, tem de forma gradual conquistado um papel mais ativo e sendo reconhecida como sujeito de direitos. Contudo, ao se deparar com os distintos tipos de vitimização e as normas criadas para enfrentá-las, pode se perceber que ainda há caminho a ser percorrido para que o sistema de justiça consiga conciliar, de uma maneira equilibrada, a busca pela verdade dos fatos ainda se valendo da proteção da integridade desta vítima.

Exemplo que pode ser percebido é o depoimento deste sujeito passivo, que está longe de ser um simples meio de prova, afinal, à medida que demanda a sua participação, submete esta vítima a exposições desnecessárias. Nesse sentido, a trajetória deste sujeito, no processo penal brasileiro, mostra não apenas avanços normativos pontuais, mas sim a persistência da cultura jurídica na busca pelo reconhecimento formal e na ainda existente busca pela efetivação destes progressos de uma forma plena.

A jurisprudência e a doutrina majoritária convergem no sentido de que a vítima deve ser tratada como sujeito de direitos, e não como mera fonte de prova ou objeto do processo. Assim, a condução coercitiva ou a obrigatoriedade de seu depoimento precisa ser avaliada com extrema cautela, considerando-se suas condições emocionais, os riscos de exposição indevida e os limites da memória humana.

Dessa forma conclui-se que a valorização da palavra da vítima deve caminhar lado a lado com o respeito à sua dignidade e integridade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- 1- MARTINS, Charles Emil Machado. **O processo penal no Estado Democrático de Direito, suas tendências orientadoras e a vítima de crime.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 189, p. 51–94, mar. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.54415/rbccrim.v189i189.15>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- 2- PORTUGAL. **Tribunal Constitucional.** Proc. 692/96, Rel. Conselheiro Luís Nunes de Almeida, 2ª Secção.
- 3- CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial** - 20ª Edição 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.62. ISBN 9788553625505. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625505/>. Acesso em: 20 fev. 2025.
- 4- HOLZ, 2007, p. 52 e ss. e p. 122 e ss.
- 5- BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal.** 2ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2022. p. 69.
- 6- NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado** - 23ª Edição 2024. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.472. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 24 abr. 2025
- 7- BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado.** 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*. p.1611. ISBN 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553615704/>. Acesso em: 26 abr. 2025.
- 8- CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2025.
- 9- MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.69. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

BOGAZ NETO, Nelson. **Vitimologia**. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 21. ed. São Paulo: Forense, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Vitimologia. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, 2000.

JORGE, Alline Pedra. **Em busca da satisfação dos interesses da vítima penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Trad. Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BURKE, Anderson. **Vitimologia: Manual da Vítima Penal**. 2ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1ª Turma rejeita habeas corpus de sócio da Boate Kiss. Notícias STF, 5 mar. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/1a-turma-rejeita-habeas-corpus-de-socio-da-boate-kiss/>. Acesso em: 7 mar. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal - 32ª Edição 2025**. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.337. ISBN 9788553625826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 312 a 327. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm) . Acesso em 01 maio 2020.